



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399865

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021192-87.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante ANELISA LUCIENE LOPES REGOVICH (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO DO BRASIL S/A e BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41.373

APELAÇÃO Nº 1021192-87.2023.8.26.0576 – SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

APELANTE: ANELISA LUCIENE LOPES REGOVICH

APELADOS: BANCO DO BRASIL S/A E OUTRO

AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS – SUPERENDIVIDAMENTO. Sentença de improcedência. Pretensão recursal para reconhecer a situação de superendividamento, submeter os contratos a repactuação e limitar descontos em conta e consignações a 30% da renda líquida. INADMISSIBILIDADE: Ausência de provas concretas de comprometimento do mínimo existencial. Lei n.º 14.181/2021 (Lei do Superendividamento) que prevê requisitos objetivos e a impossibilidade real de pagamento sem afetar o núcleo de subsistência digna. Contratos de crédito consignado regidos por lei própria, não abrangidos pelo procedimento especial de superendividamento (Decreto n.º 11.150/2022). Entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1085, inadmitindo a adoção analógica de limite de 30% ao débito em conta corrente livremente pactuado. Sentença mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Anelisa Luciene Lopes Regovich contra a sentença de fls. 357/362, cujo relatório se adota, que, nos autos da ação de limitação de descontos e repactuação de dívidas por superendividamento movida em face de Banco do Brasil S/A e Outro, julgou o pedido improcedente, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatício fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade da justiça (fl. 78).

Irresignada, a autora sustenta que suas despesas com empréstimos somariam mais de 90% de sua renda líquida, impossibilitando o custeio de gastos básicos para manter uma vida digna e que a Lei do Superendividamento (Lei n.º 14.181/2021) abrangeria todas as dívidas de consumo, incluindo consignados e débitos em conta. Defende que a margem de 30% deveria ser aplicada de forma unificada, não apenas para contratos consignados em folha, o que justificaria a convocação dos credores para audiência de conciliação, com a adoção de plano compulsório de pagamentos. Requer, ao final, a reforma integral da sentença, para que se reconheça a condição de superendividada e seja procedida a repactuação, limitando descontos em conta e em contracheque a 30% de seus proventos (fls. 367/374).

Houve apresentação de contrarrazões a fls. 378/386, 387/395 e 396/404.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A autora ajuizou a ação de limitação de descontos e repactuação de dívidas argumentando que sua renda mensal estaria extremamente comprometida com vários contratos bancários (empréstimos consignados e débitos em conta), de modo a não lhe restar quantia suficiente para a subsistência. Pretendeu, em síntese a repactuação de todas as obrigações, com a instauração do procedimento do superendividamento e a limitação a 30% de sua remuneração líquida em quaisquer contratos (consignado ou débito em conta).

Pois bem.

O art. 54-A, § 1.º, do Código de Defesa do Consumidor define superendividamento como a “impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial”.

Tal conceito exige, para a instauração do procedimento de repactuação (art. 104-A do CDC), a comprovação de que a renda líquida remanescente não é capaz de suportar despesas básicas de moradia, alimentação, saúde e educação, de forma a manter o consumidor em um nível de vida minimamente digno.

In casu, contudo, as provas colacionadas não demonstram comprometimento irreversível do orçamento. A apelante não apresentou estudo detalhado de todos os contratos de consumo ou de todo o conjunto de despesas que assegurariam o mínimo vital. Há mera alegação de que as parcelas seriam elevadas, mas não se vê comprovação de insuficiência para o custeio das necessidades essenciais.

Segundo o Decreto n.º 11.150/2022, editado para regulamentar aspectos do superendividamento, é regra que empréstimos consignados (amparados pela Lei n.º 10.820/2003 e legislações correlatas) não compõem a base de dívidas a serem repactuadas, pois já se enquadram em disciplina legal específica e têm parâmetros rígidos de concessão. O art. 4.º, parágrafo único, “h”, do referido decreto menciona que tais operações não se enquadram na hipótese de superendividamento.

Portanto, não cabe estender, sem previsão legal, as limitações típicas do superendividamento aos empréstimos

consignados, especialmente no que se refere à suspensão ou ao alongamento compulsório das parcelas. Também não se justificaria impor limitação adicional de 30% para além daquela que a lei de consignados já prevê (30% + 5% para cartão de crédito).

No que diz respeito aos valores descontados em conta corrente mediante autorização prévia, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento (Tema 1085) de que não se aplica, por analogia, o teto de 30% referente ao empréstimo consignado. Se o interessado optou por contratar débito automático em conta, não é possível, em regra, estender a limitação própria do consignado, a não ser que se configure caso real de abusividade ou violação ao mínimo existencial – o que não se comprovou.

Ademais, São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta corrente, mesmo se utilizada para recebimento de salário, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto essa autorização durar. Assim, não se vislumbra ilegalidade na continuidade da cobrança, tampouco caberia a pretendida restrição a 30%, sem lei que a autorize.

Nesse cenário, nota-se pelos documentos de fls. 25/77 que a apelante recebe remuneração líquida superior a R\$ 9.000,00 e parte dessa quantia é descontada por consignado, dentro dos limites legais. Há, ainda, débitos em conta corrente, mas não se vê demonstração de que, ao final, reste quantia insuficiente para a manutenção das necessidades básicas. A apelante não apresentou lastro probatório apto a caracterizar efetiva privação do mínimo vital, tampouco trouxe o conjunto total de débitos de consumo para tentativa de conciliação, como pede o art. 104-A do CDC. Isto inviabiliza o

próprio procedimento de repactuação.

Não se confunde desconforto financeiro com superendividamento grave.

Nessas condições, a r. sentença não merece reparos.

Diante do trabalho adicional realizado em grau recursal e do desprovimento do recurso de apelação, cabível, em relação à parte contrária, a majoração da verba honorária fixada na r. sentença.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso. Em observância ao art. 85, §§ 1º e 11 do CPC, ficam majorados os honorários de sucumbência devidos aos patronos adversos para 15% do valor da causa, observada a gratuidade da justiça.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR